

#### **DECRETO Nº 240/2021**

*De 30 de Março de 2021.* 

Altera o Decreto nº 237/2021, de 24 de Março de 2021 que dispõe "Estabelece normas operacionais em atenção às medidas de enfrentamento da pandemia em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 para o exercício de atividades econômicas no Município de Piracanjuba, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**, Estado de Goiás, Claudiney Antônio Machado, no uso de suas atribuições legais e da Lei Orgânica do Município de Piracanjuba;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

**CONSIDERANDO** o Decreto do Estado de Goiás nº 9.828, de 16 de Março de 2021, que dispõe sobre a retomada do revezamento previsto no *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, altera essa norma e revoga o Decreto nº 9.700, de 27 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que, ainda em decorrência da destacada delegação, a Secretaria de Estado da Saúde editou a Portaria nº 416/2021-SES, disciplinando, nos moldes das mencionadas Notas Técnicas, as situações epidemiológicas das Regiões de Saúde, traduzidas no Mapa de Risco divulgado semanalmente pela SES-GO, disciplinado as necessárias ações a serem adotadas pelos Municípios, conforme a classificação da respectiva região de saúde;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população (ADPF nº 668 e 669), autorizando os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e Estado,



mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO o Ofício Recomendação nº 200/2021 da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piracanjuba – MPGO recomendando ao Município de Piracanjuba, através do Prefeito Municipal, providencie a adequação do Decreto Municipal nº 223/2021, considerando os dados epidemiológicos do município e da respectiva região de saúde, seguindo as mesmas regras instituídas pelo Poder Executivo Estadual, notadamente aquelas do Decreto nº 9.653, de 19/04/2020 e suas alterações, dentre elas as instituídas pelo Decreto Estadual nº 9.828, de 16/03/2021, bem como as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde, em especial aquelas da Portaria nº 416/2021-SES, ou de qualquer outro ato normativo que venha a ser editado pela SES-GO, no exercício do poder delegado pelo art. 10, do mesmo decreto estadual;

#### DECRETA:

# DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, DO COMÉRCIO E DAS DEMAIS ATIVIDADES EM GERAL

- Art. 1º Fica estabelecido nos próximos 14 (quatorze) dias, a contar a partir de 31 de março de 2021, o horário de funcionamento das atividades econômicas, dos estabelecimentos comerciais e das atividades em geral de forma presencial, limitado da seguinte forma:
- I estabelecimentos considerados essenciais para a sobrevivência como exemplo: clínicas, consultório, laboratórios, hospitais veterinários, estabelecimentos agropecuários, depósitos de gás, depósito de bebidas e água, supermercados, padarias e estabelecimentos que comercializam alimentos terão o horário de funcionamento das 06h às 20h de segunda a sábado, e aos domingos das 06h às 14h;
- II bares, restaurantes, jantinhas, pit-dogs, pizzarias, pamonharias, sorveterias, açaiteiras e afins, terão o horário de funcionamento de segunda a sábado das 08h às 22h, e aos domingos das 08h às 14h. As modalidades de delivery e retirada devem respeitar integralmente as normas estabelecidas no Art. 2º deste Decreto.
- III demais estabelecimentos comerciais e atividades em geral, não especificados nos incisos anteriores, terão o horário de funcionamento das 08h às 18h de segunda a sábado, ficando vedado o funcionamento de forma presencial aos domingos;



§1º Os comerciantes, obrigatoriamente, deverão fornecer os equipamentos de EPI, como máscaras e luvas aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização destes.

§2º Organizar os pontos de trabalho, mantendo o distanciamento entre os colaboradores, bem como disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) para funcionários e clientes, que deverão ser disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso.

§3º Evitar qualquer tipo de aglomeração, adotando distanciamento entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso, bem como a obrigatoriedade da organização e controles das filas de espera por conta dos estabelecimentos.

§4º Proibir a entrada de consumidores, fornecedores ou trabalhadores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais.

§5º Aos supermercados e congêneres, fica expressamente vedado acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, devendo ser respeitados o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de circulação de pessoas.

§6º O horário de funcionamento dos postos de combustíveis poderá ser de até 24h (vinte e quatro horas).

Art. 2º - Após as 22h ficam autorizados apenas os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) e retirada no local (*drive-thru*) até as 23h de segunda a domingo, sendo proibida a abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências após este horário.

Parágrafo único. O não cumprimento dos protocolos de segurança elencados nos artigos anteriores ensejará em advertência, e as reincidências em multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes até o fim da pandemia.

#### DAS FEIRAS LIVRES

Art. 3º - Ficam autorizadas no âmbito deste município a realização de feiras livres, feiras hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios ou de qualquer comercialização de produtos, às quartas-feiras e domingos, com ocupação de no máximo 30% da capacidade do local, e ainda devem funcionar observando as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Goiás, devendo as bancas ser montadas com distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio), as filas organizadas com distanciamento entre os consumidores e a colocação de mesas e cadeiras.

Parágrafo único. Fica vedado o consumo de alimentos e bebidas no local.



## DOS LEILÕES DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

**Art. 4º** - Fica autorizado o funcionamento dos leilões de comercialização de animais neste município com o limite de horário até as 22h, de forma presencial ou on-line.

Parágrafo único. Os leilões de comercialização de animais deverão seguir os protocolos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Municipal e Estadual de Saúde e Vigilância em Saúde Municipal, devendo manter distanciamento mínimo de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas, lotação máxima de 01 (uma pessoa) por mesa, obrigação do uso de máscaras, e capacidade máxima de 30% (trinta por cento) de ocupação do recinto, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas no local.

# DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA DE ALIMENTOS PRONTOS OU PRODUZIDOS NO LOCAL E DE BEBIDAS

- Art. 5° Estabelecimentos do ramo de vendas de alimentos prontos ou produzidos no local, e de bebidas, como: bares, restaurantes, jantinhas, *pit-dogs*, pizzarias, pamonharias, sorveterias, açaiteiras e afins, poderão funcionar no horário estabelecido no inciso II do Art. 1° tomando as medidas de segurança necessárias, principalmente o distanciamento de 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas, bem como o uso de máscaras e luvas por parte dos funcionários, e ainda com 30% (trinta por cento) da capacidade total de lotação do local.
- I Os comerciantes deverão adotar medidas para que durante o horário de funcionamento não haja formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos, estando sujeitos a fiscalização e aplicação das medidas cabíveis pelas autoridades competentes;
- ${
  m II}-{
  m Os}$  comerciantes deverão garantir que os entregadores realizem o uso frequente de álcool 70% (setenta por cento) antes e depois de realizar cada entrega.
- §1º A venda e o consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos supramencionados deverá ser encerrada às 22h (vinte e duas horas) todos os dias da semana, podendo ser retomada somente após as 08h (oito horas) da manhã do dia seguinte, inclusive de forma delivery.
- §2° A venda de alimentos prontos ou produzidos no local, poderá ser realizada até 23h (vinte e três horas) via modalidade *delivery* ou drive-thru.
- §3° Aos domingos fica autorizado a venda de alimentos prontos ou produzidos na modalidade de entrega (*delivery*) e retirada no local (*drive-thru*) das 14h às 23h, não sendo permitida a venda de bebidas alcoólicas após as 14h.



## DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**Art.** 6° - Fica autorizada a realização de obras de construção civil, devendo os funcionários utilizar os equipamentos de segurança e os necessários para se protegerem do COVID-19, com a capacidade de 30% (trinta por cento) de funcionários no local.

### DOS CONSULTÓRIOS, ÓTICAS E ESCRITÓRIOS

**Art.** 7° - Consultórios médicos, odontológicos, nutrição, fisioterapeutas, óticas e escritórios de uma forma geral, poderão abrir e realizar atendimentos mediante agendamento, sem aglomeração de pessoas e seguindo o protocolo de segurança que a pandemia requer, no horário estabelecido pelo inciso I do Art. 1° deste Decreto.

#### DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

- **Art. 8º** Fica autorizado às atividades e organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando autorizada a realização de missas, cultos e celebrações com o número máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total do templo religioso, ficando também autorizada a realização de forma on-line, seguindo as seguintes restrições:
- I disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada do templo;
  - II uso obrigatório de máscaras por todos os presentes;
- III evitar o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores
   de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
  - IV realizar celebrações religiosas com duração máximo de 01 (uma) hora;
- V-higienização de todos os assentos e superfícies de contato com álcool 70% (setenta por cento) entre uma reunião e outra;
  - VI uso de microfones individuais;
  - VII arejar o espaço do templo com portas e janelas abertas.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de medição de temperatura dos fiéis na entrada do templo mediante termômetro infravermelho, sem contato, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril superior a 37.8°.



#### DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS

- **Art.** 9° As academias, pilates e treinos funcionais poderão funcionar parcialmente suas atividades, com horário de funcionamento das 06h às 22h, respeitando o limite mínimo de distanciamento de 2,5m (dois metros e meio) entre os frequentadores, com as seguintes restrições:
- I- as academias poderão funcionar com 30% (trinta por cento) da capacidade total de lotação do estabelecimento;
- II devem disponibilizar produtos de limpeza e álcool 70% (setenta por cento) junto à entrada, área de treino e banheiros;
- III os frequentadores e colaboradores deverão ter acesso fácil ao álcool
   70% (setenta por cento) junto a produtos específicos para higienização dos equipamentos;

Parágrafo único. Estabelecimentos destinados à prática de esportes coletivos com a participação de no máximo 04 (quatro) integrantes.

Art. 10 - Continuam suspensos os campeonatos municipais de futebol.

# DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO E ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS PUBLICOS E PRIVADOS

- **Art. 11 -** Ficam suspensas as aulas presenciais de todas as instituições de ensino público, seguindo cronograma de aula remota que deverão ser regulamentados por ato próprio das instituições.
- §1º Estabelecimentos privados de ensino regular nas etapas infantil, fundamental e médio:
- I limitado à capacidade que assegure distância de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre os alunos, professores e demais funcionários nas atividades educacionais presenciais;
- II adota o critério de 2,25m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados)
   por aluno para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente de sala de aula;
- §2º Cursos livres: limitado à lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodações, nas atividades presenciais;
- §3º Poderá haver alterações quanto ao funcionamento dos estabelecimentos privados de ensino de acordo com as deliberações das autoridades estaduais e municipais em saúde, bem como pelo COE Estadual e Municipal.



## DA REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E REUNIÕES

Art. 12 - Fica proibido à realização de festas e eventos comemorativos e festivos de qualquer natureza, na zona rural e urbana, inclusive em residências, sítios, chácaras, apartamentos, áreas de uso comum de condôminos e loteamentos, logradouros públicos, entre outros, incorrendo em responsabilidade cível e criminal dos responsáveis.

## DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 13 - As instituições financeiras e casas lotéricas são responsáveis pela proteção de seus clientes, devendo organizar as filas dentro e fora de suas respectivas agências, mantendo o distanciamento necessário, evitando aglomeração de pessoas, e ainda funcionar com 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação do local.

Parágrafo único. É obrigatória a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para os colaboradores e usuários na entrada e dentro dos estabelecimentos.

#### DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

**Art. 14 -** Os serviços de táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy, moto-frete e afins, deverão providenciar higienização dos veículos e dos prestadores de serviços frequentes à utilização.

#### DAS FARMÁCIAS

Art. 15 - As farmácias ficam autorizadas a funcionar de segunda a sábado das 06h às 18h, exceto aquelas que estão em regime de plantão que poderão estender o horário de funcionamento conforme a legislação federal.

Parágrafo único. As farmácias, em regime de plantão, poderão funcionar aos domingos no horário de 06h às 22h.

### DOS ORGÃOS PÚBLICOS

Art. 16 - Os atendimentos dos serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua



natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades.

#### DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

- Art. 17 Fica estabelecido o fluxograma para velórios no Município, da seguinte forma:
- I Óbitos com diagnósticos de COVID-19 não haverá velórios, devendo o caixão lacrado ser sepultado imediatamente apenas por familiares de 1º grau;
- II Óbitos não sintomáticos poderão ser velados por 02 (duas) horas, com caixão normal, e o público rotativo;
- III Óbitos sintomáticos sem diagnósticos deverão ser velados fora da sala de velórios, com tenda ao ar livre, caixão fechado com visor, por 02 (duas) horas e com público restrito (familiares e rotativo).

Parágrafo único. Fica vedado a realização de velórios durante o período de 22h as 05h, devendo ser iniciados às 06h.

#### DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E BRONZEAMENTO

**Art. 18 -** Os salões de beleza, as barbearias e bronzeamento estão autorizados a funcionar no horário estabelecido no inciso III do Art. 1º, devendo atender apenas com hora marcada, respeitando as recomendações de saúde deste Decreto.

#### DOS HÓTEIS E CORRELATOS

Art. 19 - Ficam autorizados a funcionar hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitados o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodações, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couberem, as regras e protocolos estabelecidos pela autoridade de vigilância sanitária e epidemiológica municipal;

### DAS ATIVIDADES QUE CONTINUAM SUSPENSAS

**Art. 20 -** Continuam suspensas as seguintes atividades:



- $\label{eq:I-a} I-a\ visitação\ a\ presídios,\ de\ acordo\ as\ normas\ previstas\ no\ Decreto$  Estadual;
- II a visitação a pacientes internados com diagnósticos de coronavírus,
   ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;
  - III atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;
  - IV boates e congêneres;
  - V salões de festas e jogos.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 21 -** Fica vedado o comércio e consumo de bebidas alcoólicas, em locais de uso público ou coletivo, das 22h às 06h no Município de Piracanjuba.
- Art. 22 Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, em vias públicas e em transportes coletivos durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.
- **Art. 23 -** O estabelecimento comercial que descumprir as normas mencionadas neste Decreto, poderá ser penalizado com a aplicação de multa, e caso reiterado, o estabelecimento será interditado pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou a cassação de alvará de funcionamento por prazo indeterminado.
- §1º O descumprimento dessas normas implicará em crime de desobediência acarretando multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde para o combate ao COVID-19, podendo ser duplicada a cada reincidência, não excluindo outras medidas punitivas legais.
- §2º O estabelecimento comercial que ocorrer em reincidência ao descumprimento das normas impostas neste Decreto Municipal, terá a suspensão de suas atividades em 07 (sete) dias, podendo ser majorado em 30 (trinta) dias ou revogação do alvará de funcionamento.
- §3º Fica determinado que prevalecerá a atividade principal constante no CNPJ do estabelecimento comercial para o cumprimento do disposto neste Decreto.
- Art. 24 Em caso de desobediência às determinações previstas neste Decreto quanto à proibição de realização de festas, ainda que domiciliares, ou eventos não autorizados durante a pandemia, os responsáveis sofrerão multa administrativa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por pessoa que deverá ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde para o combate ao COVID-19, podendo ser duplicada a cada reincidência, não excluindo outras medidas punitivas legais.



Art. 25 - As pessoas que não utilizarem as máscaras estarão descumprindo medida sanitária e consequentemente se enquadrando no crime de desobediência, o que acarretará em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo ser dobrada a cada reincidência.

**Art. 26** - As denúncias pelo não cumprimento das normas de segurança dispostas neste decreto, bem como outras denúncias relacionadas ao enfrentamento à pandemia em decorrência do COVID-19, poderão ser realizadas através dos canais de comunicação da Polícia Militar do Estado de Goiás (números 190, 064-99338-9341 e 064-99971-9063) e da Fiscalização Municipal (número 064-99971-6797).

Art. 27 - As medidas impostas por este Decreto possuem validade de 14 (quatorze) dias e serão reavaliadas após 14 (quatorze) dias, podendo sofrer alterações por orientação das autoridades sanitárias, em virtude da situação epidemiológica do Município em relação aos casos da COVID-19.

Art. 28 - Este Decreto entrará em vigor a 00h (meia noite) do dia 31 de março de 2021, devendo ser publicado no mural oficial, no site oficial e nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal de Piracanjuba.

**Art. 29 -** Fica revogado o Decreto Municipal nº 237/2021, de 24 de março de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO DE PIRACANJUBA**, aos 30 dias do mês de março de 2021.

CLAUDINEY ANTÔNIO MACHADO Prefeito do Município de Piracanjuba/GO